



**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 09/2018

**OBJETO:** REQUERIMENTO DA KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA GOIÂNIA (GO) – SÃO PAULO (SP).

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.701430/2018-17

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DWE:** POR AUTORIZAR

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da **KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, para implantar a linha Vitória da Conquista (BA) – São Paulo (SP), conforme seu requerimento de fls. 02/05.

A solicitação da linha ora avaliada pretende, ainda, conter as seguintes seções:

De: Goiânia (GO) para São Paulo (SP), Araguari (MG), Uberlândia (MG), Uberaba (MG) e Campinas (SP);

De: Caldas Novas (GO) para Osasco (SP);

De: Araguari (MG) para Campinas (SP), Osasco (SP) e São Paulo (SP); e

De: Uberlândia (MG) e Uberaba (MG) para Campinas (SP) e São Paulo (SP).

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a ANTT disciplinou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

Diante desse novo regime estabelecido aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência normatizou implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização por intermédio da Resolução nº 5285/2017.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/201 dispõem sobre o regramento para Implantação e Supressão de Linha dessas autorizatárias, conforme se segue:

### *Seção III*

#### *Da Implantação e Supressão de Linha*

*“Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*



*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."*

Conforme Relatório à Diretoria autuado pela SUPAS às fls. 15/16, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o mercado solicitado foi autorizado à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 013, atendendo ao disposto no art. 14 do normativo supra.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da norma, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerário gráfico e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

Quanto ao item V do art. 15, “impactos na operação de mercados já existentes”, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.

Ademais, o que se verifica é que a norma em vigor não estabelece que “a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um *player* no mercado cause sua inviabilidade operacional”.

Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, “as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”.



Dessa forma, “considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2018, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes”.

Desta forma, tendo em vista o documentado nos autos e a fundamentação apresentada pela área técnica, verifica-se que a empresa cumpriu com todos os requisitos para a implantação da linha GOIÂNIA (GO) – SÃO PAULO (SP).

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isto posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por aprovar o pleito da KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, para implantar a linha GOIÂNIA (GO) – São Paulo (SP) e suas seções, nos termos da Resolução nº 5285/2017.

Brasília, 12 de julho de 2018.



**WEBER CILONI**  
Diretor

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 12 de julho de 2018.

Ass: